



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07413/13

1/4

*PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO –
CONVITE SEGUIDO DE CONTRATOS –
INFRINGÊNCIAS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
E À RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 04/2006, QUE
TRATA DO CUSTEIO DE TRANSPORTE ESCOLAR –
IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA –
REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM
– PROVOQUE-SE A CÂMARA MUNICIPAL -
RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO AC1 TC 6.034 / 2.014

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento licitatório de **Convite nº 28/2012**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO**, durante o exercício de 2012, objetivando a contratação de serviços de transporte de estudantes da rede estadual da zona rural para a zona urbana do município, tendo como contratados, **JOSÉ CRISTIANO LINS (Contrato nº 97/2009, R\$ 14.000,00)**, **IVAN DANTAS GARCIA (Contrato nº 98/2009, R\$ 14.000,00)**, **ABMAEL ANASTÁCIO DE SOUSA (Contrato nº 99/2009, R\$ 14.000,00)**, **RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO (Contrato nº 100/2009, R\$ 14.000,00)** e **WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE ARAÚJO (Contrato nº 101/2009, R\$ 13.250,00)**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 102/105), tendo concluído pela necessidade de notificação do interessado para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. não consta dos autos o contrato de prestação de serviço firmado com o senhor **WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE ARAÚJO**;
2. os preços homologados e contratados com os licitantes vencedores do certame estão alinhados, com fortes indícios de que foram previamente combinados, exceto o preço de contratação com o **Senhor WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE ARAÚJO**, embora estejam compatíveis com os constantes no Termo de Referência. (fls. 12);
3. as propostas comerciais dos licitantes tem o histórico discriminatório dos veículos padronizados, todos com a mesma data, o que reforça os indícios de combinação de preços. (fls. 59/68);
4. não há nos autos pesquisa de mercado, para respaldar os preços contidos no Termo de Referência;
5. não há comprovação da regularidade fiscal dos licitantes vencedores da licitação;
6. foram contratados veículos com carrocerias abertas, para transporte de estudantes, embora o Termo de Referência tenha previsto que esses transportes seriam fechados. (fls. 24/25, 44, 52);
7. os veículos contratados para fazer o transporte dos estudantes tem entre 10 e 20 anos de fabricação. (fls. 41, 44, 48, 52, 55).

Citado, o ex-Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, **Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA**, apresentou a defesa de fls. 109/139, que a Auditoria analisou e concluiu pela **IRREGULARIDADE** do presente procedimento licitatório e dos termos contratuais dele decorrentes, com **aplicação de multa**, uma vez que o interessado não conseguiu descaracterizar as irregularidades apontadas pela Auditoria, exceto no que pertine à apresentação do contrato de prestação de serviços, tendo como favorecido, o **Senhor WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE ARAÚJO**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Subprocuradora do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, após considerações, emitiu parecer (fls. 147/151), pugnano pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07413/13

2/4

1. **IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** homologado pelo **Sr. Jaci Severino de Souza**, Prefeito Constitucional, cujo objeto foi a contratação de serviços de transporte de estudantes da rede estadual da zona rural para a zona urbana do Município, no exercício de 2009, c/c a **IRREGULARIDADE DOS CONTRATOS** dele decursivos;
2. **RECOMENDAÇÃO EXPRESSA** ao atual Prefeito de São Bento no sentido de guardar e fazer guardar observância ao disposto na legislação pátria aplicável à contratação de automotores para transporte escolar;
3. cominação de **MULTA PESSOAL** ao Gestor antes mencionado, **Sr. Jaci Severino de Souza**, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTC/PB;
4. **provoque-se a Câmara** Municipal de São Bento, na esteira do dicionado pelo art. 71, § 1º, da Constituição da República, para que o Parlamento Mirim solicite a sustação de todo e qualquer contrato da natureza aqui analisada porventura ainda vigente – já que se trata de procedimento originalmente realizado em 2009, junto ao atual representante do Poder Executivo;
5. se a Câmara Municipal ou, sucessivamente, o Poder Executivo não efetivarem as medidas previstas, **retornem os autos** para que o Tribunal de Contas decida a respeito, na forma do art. 71, § 2º da Lex Major.
6. **represente-se** acerca dos fatos aqui apurados ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências de jaez administrativo e judicial a seu encargo.
Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO

O Relator mantém sintonia com as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 142/145), bem como com a sugestão ministerial, entendendo que existem nestes autos falhas que comprometeram a competitividade entre os licitantes; inexistência de pesquisa de preços que possa respaldar os valores homologados no presente certame; falta de comprovação da regularidade fiscal dos licitantes vencedores da licitação, irregularidades estas que violaram a Lei de Licitações e Contratos, além de contratação de transportes de estudantes, em desacordo com o Código Brasileiro de Trânsito e com a **Resolução Normativa RN TC nº 04/2006**, maculando por completo o presente procedimento licitatório, passível de **aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que não mais se repita.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULAR** o **Convite nº 28/2012**, seguido dos contratos dele decorrentes;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em virtude de violação à Lei de Licitações e Contratos e **Resolução Normativa RN TC nº 04/2006**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07413/13

3/4

Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **PROVOQUEM** a Câmara Municipal de **SÃO BENTO**, na esteira do art. 71, § 1º, da Constituição da República, para que o Parlamento Mirim solicite a sustação de todo e qualquer contrato da natureza aqui analisada porventura ainda vigente – já que se trata de procedimento originalmente realizado em 2009, junto ao atual representante do Poder Executivo;
5. **REPRESENTEM** ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, acerca dos fatos aqui apurados, para as providências de cunho administrativo e judicial a seu encargo;
6. **DETERMINEM** o retorno dos autos para que o Tribunal de Contas decida a respeito, na forma do art. 71, § 2º da Lex Major, caso a Câmara Municipal ou, sucessivamente, o Poder Executivo não efetivarem as medidas previstas;
7. **RECOMENDEM** ao atual Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, fazendo cumprir os preceitos da Lei de Licitações e Contratos e as determinações da **Resolução Normativa RN TC nº 04/2006**, acerca do uso de veículo apropriado para o transporte de estudantes.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07413/13; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULAR** o Convite nº 28/2012, seguido dos contratos dele decorrentes;
2. **APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de violação à Lei de Licitações e Contratos e Resolução Normativa RN TC nº 04/2006, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **PROVOCAR** a Câmara Municipal de **SÃO BENTO**, na esteira do art. 71, § 1º, da Constituição da República, para que o Parlamento Mirim solicite a sustação de todo e qualquer contrato da natureza aqui analisada porventura ainda vigente – já que se trata de procedimento originalmente realizado em 2009, junto ao atual representante do Poder Executivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07413/13

4/4

5. **REPRESENTAR** ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, acerca dos fatos aqui apurados, para as providências de cunho administrativo e judicial a seu encargo;
6. **DETERMINAR** o retorno dos autos para que o Tribunal de Contas decida a respeito, na forma do art. 71, § 2º da Lex Major, caso a Câmara Municipal ou, sucessivamente, o Poder Executivo não efetivarem as medidas previstas;
7. **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal de SÃO BENTO, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, fazendo cumprir os preceitos da Lei de Licitações e Contratos e as determinações da Resolução Normativa RN TC nº 04/2006, acerca do uso de veículo apropriado para o transporte de estudantes.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB